



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Divergência nº 98.009 - Cosit

Data 03 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.223, de 06 de setembro de 2018

Código NCM: 8302.42.00

Mercadoria: Perfil de aço com seção transversal em formato de “U”, com acabamento em pintura epóxi branca, próprio para ser aparafusado em paredes, dotado de perfurações e fendas (aberturas) retangulares ao longo de todo o comprimento, especialmente concebidas para permitir a fixação (por encaixe) de braços que suportam prateleiras, medindo 0,5, 1,0, 1,5 ou 2,0 m de comprimento e 2,0 cm de largura, denominado comercialmente “*trilho engate simples*”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XV e Nota 2 da Capítulo 94) e RGI 6 (Nota 2 da Capítulo 94) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Dec. nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

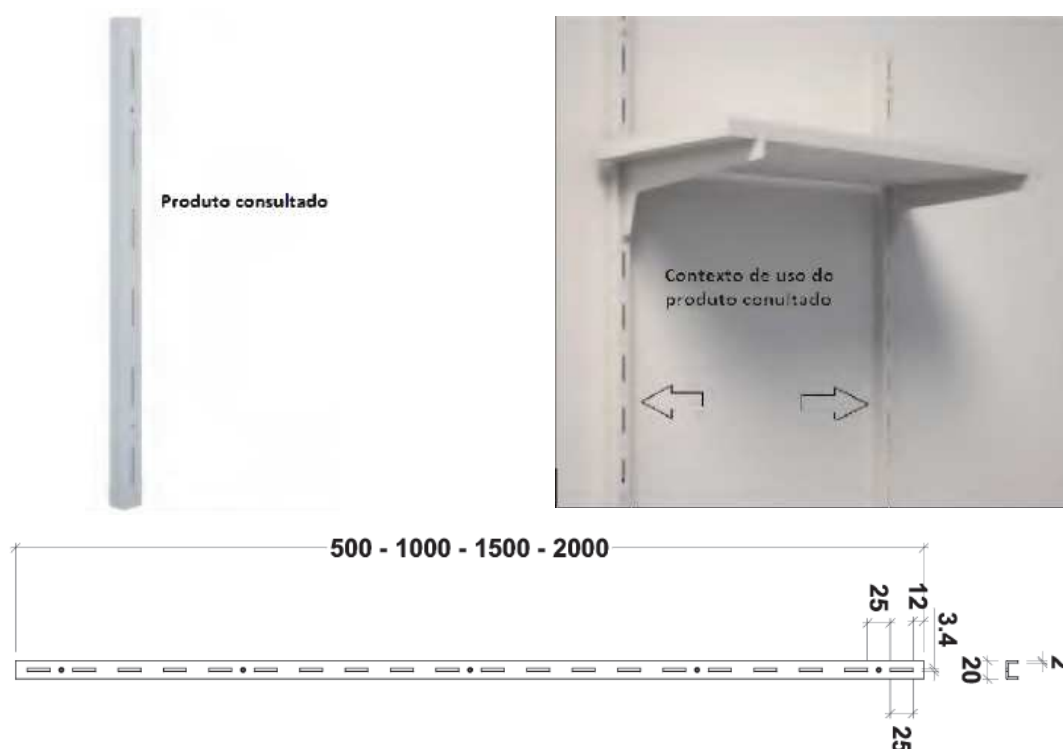
A Solução de Consulta Cosit nº 98.223, de 06 de setembro de 2018, classificou a mercadoria identificada como “*Trilho de aço em formato de perfil “U”, próprio para ser aparafusado em paredes, dotado de perfurações e fendas (aberturas) retangulares ao longo de todo o comprimento, especialmente concebidas para permitir a fixação (por encaixe) de braços que suportam prateleiras, medindo 0,5, 1,0, 1,5 ou 2,0 m de comprimento e 2,0 cm de largura, denominado comercialmente “trilho engate simples”*” no código 8302.41.00 da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da

Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016.

2. Tal mercadoria foi especificada pelo interessado da seguinte forma:

[informação protegida por sigilo]

Imagens:



3. Em vista do disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, que disciplina o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão explicitados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.223, de 06 de setembro de 2018.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

4. Trata-se de um perfil de aço com seção transversal em formato de “U”, próprio para ser fixado em paredes por meio de parafusos, no qual serão encaixados braços de metal (não incluídos), semelhantes a mãos-francesas, que suportam prateleiras. A mercadoria possui furos para os parafusos e aberturas (fendas) retangulares ao longo de todo o seu

comprimento, especialmente concebidas para o encaixe dos braços. Mede 0,5, 1,0, 1,5 ou 2,0 metros de comprimento por 2,0 cm de largura e denomina-se comercialmente “*trilho engate simples*”.

Classificação da Mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição correspondentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. A RGC 1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

7. Passa-se, então, a analisar o correto enquadramento da mencionada mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

8. Considerando que a mercadoria ora analisada é constituída de aço, que é um metal comum conforme a Nota 3 da Seção XV, possui formato em perfil “U” e é empregada para suportar prateleiras, devem ser consideradas as seguintes posições para fins de classificação:

“72.16 - Perfis de ferro ou aço não ligado.”

“83.02 - Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.”

9. A mercadoria objeto da consulta tem a forma de um perfil “U”, mas possui fendas retangulares (aberturas que transpassam sua espessura), ao longo de todo o seu comprimento, a intervalos determinados. Estas fendas foram elaboradas com formato e espaçamento (entre elas) dimensionados para permitir que os braços (tipo mão-francesa), que vão suportar as prateleiras, possam ser encaixados na mercadoria em variadas posições. A criação destas fendas constitui um trabalho mecânico que extrapola a obtenção de um perfil propriamente dito, e torna a mercadoria apta a uma utilização determinada.

10. A respeito das operações sofridas pelos perfis e de seus reflexos na classificação, os comentários das Nesh à posição 72.16 orientam:

“Os perfis da presente posição podem ter sido submetidos a operações mecânicas tais como perfuração e torção, ou trabalhos de superfície, tais como revestimento, chapeamento (ver as Considerações Gerais deste Capítulo, parte IV. C), **desde que** essas operações não lhes confirmem características de artigos ou obras incluídos noutras posições.” (grifo do original)

11. Na parte “IV – C” das Considerações Gerais do Capítulo 72 (acima referida), as Nesh esclarecem:

Capítulo 72 – Considerações Gerais:

“C) Transformação ulterior e acabamento

Os produtos acabados podem ser completamente acabados ou transformados em obras por uma série de operações tais como:

1) **Operações mecânicas** (torneamento, fresagem, perfuração, dobragem, calibragem, etc.).

É de notar que um torneamento grosseiro, que elimine a película de óxido ou as crostas, bem como uma aparagem grosseira, não são consideradas como operações de acabamento e não implicam em uma mudança de classificação.

2) **Operações de superfície**” (grifos do original)

12. Diante dos trechos reproduzidos das Nesh, é forçoso concluir que as fendas feitas na mercadoria em tela representam uma operação mecânica não autorizada para a posição 72.16, porque elas lhe conferem as características dos produtos mencionados na posição 83.02. Pode-se afirmar, ainda, que a criação das fendas não se equipara a simples operações que se destinam a eliminar falhas provenientes da obtenção (tais como oxidação, crostas, rebarbas) e, portanto, ela transforma a mercadoria noutra obra e implica em mudança de classificação.

13. Assim sendo, a mercadoria sob consulta exclui-se da posição 72.16, já que foi submetida a operação mecânica mais adiantada do que um perfil e que a sua utilização encontra-se mencionada em outra posição – 83.02.

14. As Nesh da posição 83.02, esclarecem:

“Esta posição compreende:

.....

D) As guarnições, ferragens e artigos semelhantes empregados em construção civil.

E) As guarnições, ferragens e acessórios semelhantes para móveis

Entre esses artigos podem citar-se:

1) Os apliques decorativos, as tachas protetoras para pés de móveis com uma ou diversas pontas, as ferragens para montar armários e camas, os suportes de prateleiras, as entradas de chaves.” (grifou-se)

15. Pelo exposto, a mercadoria inclui-se na posição NCM 83.02, com base na RGI 1, por se tratar de uma guarnição, ferragem ou artigo semelhante, de metal comum, para móveis, já que as prateleiras com suporte constituem um móvel, na acepção da Nota 2 do Capítulo 94 (que abrange os móveis, dentre outros produtos).

16. A posição 83.02 divide-se em subposições de 1º nível como segue:

- 8302.10 - Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)
- 8302.20 - Rodízios
- 8302.30 - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis
- 8302.4 - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes
- 8302.50 - Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes
- 8302.60 - Fechos automáticos para portas

17. O interessado pretende classificar sua mercadoria na subposição 8302.50, mas esse enquadramento não é cabível, pois os produtos dessa subposição geralmente servem diretamente para pendurar determinados artigos, enquanto que a mercadoria em pauta alinha-se com a parede para permitir a fixação de um braço (mão-francesa), que, por sua vez, suportará as prateleiras. Portanto, por aplicação da RGI 6, a mercadoria inclui-se na subposição de 1º nível 8302.4.

18. A subposição de 1º nível 8302.4 possui os seguintes desdobramentos em subposições de 2º nível:

- 8302.41 -- Para construções
- 8302.42 -- Outros, para móveis
- 8302.49 -- Outros

19. A Solução de Consulta ora reformada classificou a mercadoria em questão na subposição 8302.41, entendendo se tratar de um artefato para construção. Porém, como a mercadoria em pauta presta-se a suportar prateleiras, sendo uma guarnição, ferragem ou artigo semelhante para móveis, a subposição de 2º nível apropriada é 8302.42 – “Outros, para móveis”, por aplicação da RGI 6.

20. Como não há desmembramentos em itens, o código NCM é 8302.42.00.

Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 83.02, Nota 3 da Seção XV e Nota 2 da Capítulo 94) e RGI 6 (textos das subposições 8302.4 e 8302.42 e Nota 2 da Capítulo 94) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto n.º 8.950/2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, a mercadoria acima descrita CLASSIFICA-SE no código NCM/SH 8302.42.00.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de abril de 2020, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta Cosit nº 98.223, de 06 de setembro de 2018, para classificar a mercadoria consultada, de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado digitalmente

CLAUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê